

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS  
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

PEDRO BRANDÃO PAIVA

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO DOS PROVEDORES DE  
SERVIÇOS DE INTERNET NA PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS

Rio de Janeiro  
2018

PEDRO BRANDÃO PAIVA

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO DOS PROVEDORES DE  
SERVIÇOS DE INTERNET NA PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal do  
Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como  
requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Gabriel Assis  
de Almeida

Rio de Janeiro

2018

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer a minha família por todo o apoio e suporte ao longo da vida acadêmica.

Aos meus amigos por estarem sempre ao meu lado nas glórias e nas adversidades.

Por fim, e não menos importante, a todos os docentes que participaram da minha caminhada.

## RESUMO

O presente trabalho destaca o modelo normativo brasileiro no âmbito da responsabilização civil dos provedores na Internet nos casos de proliferação de *fake news*. De forma a abordar o tema, o trabalho faz uma análise da importância aplicação da Lei nº 12. 965 de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Em seguida, faz-se a apresentação da jurisprudência e o entendimento doutrinário para cada espécie de provedor. Por fim, aborda-se o caso particular do direito ao esquecimento.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet. *Fake News*. Marco Civil da Internet. Direito ao Esquecimento.

## **ABSTRACT**

This paper highlights the Brazilian normative model in the scope of civil liability of internet providers in cases of the spread of fake news. First, in order to approach the theme, the paper analyzes the importance of the Law No 12.965 on April 23rd 2014, known as the Civil Rights Framework for the Internet. Then, the jurisprudence and the doctrinal understanding for each type of provider are presented. Finally, we address the particular case of the right to forgetfulness.

**Keywords:** Provider Liability. Fake News. Internet Civil Landmark. Right to Forgetfulness.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 O MODELO NORMATIVO BRASILEIRO QUANTO À RESPONSABILIDADE NA INTERNET</b> .....	9
<b>1.1 MARCO CIVIL DA INTERNET</b> .....	13
<b>2 AS VARIAÇÕES DE RESPONSABILIDADE PELAS FAKE NEWS CONSOANTE AS ESPÉCIES DE PROVEDORES DE SERVIÇO DE INTERNET...</b>	19
<b>2.1 PROVEDORES DE BACKBONE E A RESPONSABILIDADE PELAS FAKE NEWS</b> .....	21
<b>2.2 PROVEDORES DE ACESSO</b> .....	22
<b>2.3 PROVEDORES DE CORREIO ELETRÔNICO</b> .....	25
<b>2.4 PROVEDORES DE HOSPEDAGEM</b> .....	26
<b>2.5 PROVEDORES DE CONTEÚDO</b> .....	29
<b>3 O CASO PARTICULAR DO DIREITO AO ESQUECIMENTO</b> .....	32
<b>CONCLUSÃO</b> .....	38

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil.
CC/16	Código Civil de 1916.
CC/02	Código Civil de 2002.
GDPR	Regulamento Geral de Proteção de Dados

## INTRODUÇÃO

Antes mesmo do Marco Civil da Internet já se percebia alguns câmbios e certa evolução conceitual no que diz respeito à aplicação do direito no universo virtual. Com o advento do Marco Civil da Internet, o entendimento dos tribunais veio por se consolidar aos poucos, principalmente no que tange a garantia da liberdade de expressão e a própria proteção dos provedores de internet.

Em decorrência da volatilidade proveniente de um contínuo avanço tecnológico e da velocidade de ocorrência dos fatos no ambiente virtual, é possível que existam mudanças na jurisprudência dos tribunais, na tentativa de acompanhar tais mutações.

Um dos temas que vêm causando extrema preocupação para os juristas é a propagação das chamadas fake news e o modelo jurídico adequado para lidar com esse fenômeno. A fake news não mais é do que uma notícia falsa publicada na rede. Esta compartilhada inúmeras vezes pode acabar iludindo o usuário e prejudicando drasticamente aquele que foi atingido pela notícia.

A perpetuação das fake news se mostra extremamente destrutiva para a democracia, principalmente ao analisarmos um possível cenário eleitoral com a intensa propagação de notícias falsas. A proliferação de uma notícia falsa pode ser decisiva na vitória ou na derrota de um candidato, por exemplo. A necessidade de remoção destes conteúdos falsos do universo virtual sem criar uma ameaça à liberdade de expressão surge como um grande desafio.

Ao analisarmos um cenário envolvendo pessoa jurídica, a divulgação de fake news também pode ser devastadora. A veiculação de uma notícia falsa pode ocasionar a perda de credibilidade de uma empresa perante o mercado, causando um enorme prejuízo.

O presente trabalho pretende abordar o modelo normativo brasileiro à respeito da responsabilidade na internet e suas nuances a respeito da responsabilização dos provedores e do direito ao esquecimento.

## 1 O MODELO NORMATIVO BRASILEIRO QUANTO À RESPONSABILIDADE NA INTERNET

Antes de desenvolver o tema a respeito do modelo normativo brasileiro adotado para a responsabilização de atos de violação de direito na Internet, deve-se estabelecer conceitos básicos sobre responsabilidade civil. Para José de Aguiar, na obra *Da Responsabilidade Civil*<sup>1</sup>, responsabilidade é o resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face do dever ou da obrigação. Nesse viés, se origina a situação jurídica em que o indivíduo que violou o dever jurídico, tem a obrigação de indenizar o ofendido ou se possível recompor o dano gerado.

Para configurar a responsabilização civil são necessários alguns elementos. São eles a conduta, de ação ou omissão; o nexo de causalidade entre o ato e a consequência danosa; e a culpabilidade na hipótese de responsabilidade subjetiva. Partindo desses elementos, pode-se estabelecer duas espécies de responsabilidade: a subjetiva e a objetiva.

A responsabilidade subjetiva é caracterizada pela presença do elemento subjetivo “culpabilidade” para amparar o dever de reparar. Neste caso, a existência do dano não é suficiente, devendo ele resultar de um ato ilícito, ligando o sujeito que agiu com culpa à existência de prejuízo.

A responsabilidade objetiva, no ordenamento jurídico brasileiro, é justificada pela teoria do risco. Esta engloba atividades de alto risco, bem como a impossibilidade de se provar a culpabilidade em determinadas circunstâncias. Neste caso, a existência do dano e a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima são elementos suficientes para configurar a responsabilização.

No Código Civil brasileiro estão implícitas as duas hipóteses da responsabilidade civil, em seu artigo 927<sup>2</sup>. Doutrina Paulo Lôbo<sup>3</sup> que “o objetivo da

---

<sup>1</sup> DIAS, José A. *Da responsabilidade civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

<sup>2</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>3</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, p.289-299,2013

*reparação é a restauração do status quo, ou seja, a reintegração ao estado anterior à prática do ato ilícito.”*

A grande problemática envolvendo a questão da reparação está no âmbito do dano moral. Ao contrário do dano material que apresenta maior objetividade, a reparação do dano moral é subjetiva impossibilitando estabelecer regras para valorá-lo. A dificuldade de valoração de um dano moral está justamente no fato de ser uma espécie de dano extrapatrimonial e muitas vezes configurar uma lesão ao direito de personalidade. A reparação do dano moral tem natureza compensatória, não indenizatória.

Superada uma breve conceituação a respeito da responsabilidade no âmbito do direito civil, partimos para a análise de como ocorre a aplicação desses conceitos no ciberespaço.

Em um mundo atual extremamente globalizado e tecnológico, a responsabilidade civil também existe no universo virtual. No entanto, sua aplicação na Internet é dificultada por duas características-chaves quando nos referimos a esta rede de comunicações. A primeira pode ser considerada a característica descentralizadora da Internet. Uma informação inserida na Internet pode passar por diversos servidores, e até percorrer vários países antes de chegar ao destinatário final. A dispersão da informação na internet leva a um fracionamento subjetivo da responsabilidade, pois há uma multiplicidade de sujeitos envolvidos.

A segunda característica é o anonimato, pois o universo virtual possibilita que seus usuários se comuniquem sem saber a origem ou as características pessoais de seu interlocutor, que é reconhecido na rede apenas por um endereço lógico, denominado endereço IP.

Esses elementos acabam dificultando bastante a responsabilização do autor do dano, que em muitos casos sequer consegue ser identificado. Ainda que se considere que a responsabilidade possa ser solidária e dividida entre os agentes que participam das diversas etapas do processo de transmissão da informação, existe enorme dificuldade em localizá-los. O Código Civil de 2002, apesar de reconhecer as teorias subjetivas e objetivas da responsabilidade civil não foi capaz de trazer previsões que pudessem solucionar questões relativas à responsabilidade no meio virtual.

Partindo de uma análise apenas da Internet, que é considerada uma mídia e veículo de comunicação, esta apresenta um potencial de danos indiretos em muitos

casos maiores até do que próprios os danos diretos. A possibilidade de causar dano a outrem, mesmo que sem culpa, é real. Justamente por conta deste fato, a teoria do risco atende melhor as questões virtuais.

No Direito Digital, a responsabilidade civil apresenta relação direta com o grau de conhecimento requerido de cada prestador de serviço juntamente com o do usuário. Conseqüentemente, nenhuma das partes alega seu próprio desconhecimento para se eximir de culpa concorrente.

Uma das questões de maior relevância é o da responsabilidade pelo conteúdo. É justamente o conteúdo que atrai as pessoas para o ambiente virtual e por conta disso este deve ser submetido a um controle com relação aos valores morais da sociedade e atender aos critérios de veracidade. Por conta disso, é determinante que sejam bem definidos os limites de responsabilidade dos donos de *websites*, dos produtores de conteúdo, dos usuários, dos provedores e de todos os agentes que tenham participação de algum modo, seja em sua produção ou publicação.

Para a doutrinadora e advogada Patrícia Peck Pinehiro<sup>4</sup>, *“uma solução para esta questão é determinar uma norma-padrão pela qual, em princípio, os responsáveis pelo conteúdo publicado em um website são seus proprietários ou quem eles indicarem como responsáveis editoriais. Cabem aqui as mesmas normas utilizadas para o conteúdo jornalístico convencional. No entanto, dada a falta de legislação específica sobre o tema, por vezes os Tribunais pátrios promulgam decisões contraditórias. Isto é, ainda se discute uma clara definição dos limites da responsabilidade civil e/ou criminal dos provedores e sites que colocam no “ar” conteúdo ilícito adicionado por terceiros”*

O debate no que concerne à responsabilidade dos provedores se faz cada vez mais emergencial. Deveriam os provedores serem responsabilizados e responder por atos ilícitos cometidos em seus domínios independente de culpa ? Esperar que a empresa responsável por um enorme sítio eletrônico monitore cada atividade de maneira prévia é humanamente impossível, por conta disso o direito possui papel fundamental na propositura de parâmetros balizadores dessas relações.

---

<sup>4</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, p.435-440,2012

Esse cenário se modifica quando tais empresas são comunicadas por uma autoridade ou por um usuário de que determinado vídeo ou texto possui conteúdo eventualmente ofensivo ou inverídico. Neste caso deve sim a empresa agir de forma enérgica e retirar imediatamente o conteúdo do ar sobpena de responder de forma solidária juntamente com o seu autor ante omissão praticada.

No ambiente virtual há um envolvimento quase que concorrente do *website* e do provedor que publica a página no ar, podendo haver a participação de terceiros, juntamente com os prestadores de serviços de fornecimento de conteúdo específico.

Neste ambiente e cenário cada vez mais desafiador, se proliferam as chamadas *fakenews*, que são as notícias falsas. Estas vêm representando um grande desafio para os operadores do Direito, desde a atribuição da autoria delitiva até a remoção do conteúdo. As redes sociais, aplicativos de mensagens e sites são os meios de maior incidência de disseminação das notícias falsas.

A propagação deste tipo de conteúdo acaba se tornando uma espécie de armadilha para o usuário. O armazenamento de dados e o sistema de algoritmos utilizado no ciberespaço acabam diagnosticando anúncios e notícias de interesse do utilizador do serviço. Em muitos casos um internauta pesquisa um determinado produto e este fica sendo anunciado durante meses pelos sites acessados pelo usuário.

No caso de uma determinada notícia não é diferente. Ao se deparar com uma *fake news* muitas vezes o usuário não consegue detectar a veracidade do conteúdo, pois o mesmo acaba em diversos casos o agradando em um primeiro momento. Por consequência, o sujeito acaba compartilhando a notícia falsa, sem conferir sua autenticidade, proliferando ainda mais e causando inúmeros danos diretos e indiretos.

Pela ótica do marketing digital, é rentável para as redes sociais que seus usuários passem mais tempo utilizando seus produtos e interagindo com seus anúncios publicitários. Este fato acaba criando uma simbiose socialmente danosa, devendo ser combatida pelos provedores de aplicação, demonstrando a existência de um verdadeiro comprometimento com a responsabilidade social e não apenas o sucesso econômico.

Atualmente, tendo em vista as diversas inovações tecnológicas, os criminosos possuem maior capacidade de potencializar seus atos, alcançando um maior número de vítimas. Nessa conjuntura, temos a propagação de *fakenews* por meio de

várias ferramentas disponíveis com os mais distintos propósitos. Por conta disso, existe grande dificuldade por parte das autoridades para atribuição da autoria do crime, pois para a obtenção dos elementos informativos, o investigador terá de superar diversos obstáculos.

Em um cenário de incertezas, o recebimento de notícias falsas, encontra um campo fértil para prosperar, causando estragos a um indivíduo ou em proporções mais amplas a um país inteiro.

Diante dessa constatação, é necessário repensar a legislação das redes sociais, uma vez que os danos causados por notícias falsas são praticamente irreversíveis e o Judiciário não tem conseguido atender as demandas para a remoção de conteúdo.

Para o Ministro do STJ, Ricardo Villas Bôas Cuevas<sup>5</sup>, “o Marco Civil tem sido adequado para remoção de alguns conteúdos, mas não há ainda uma resposta muito eficiente dessas coisas que se viralizam nas redes sociais.”

## **1.1 MARCO CIVIL DA INTERNET**

O modelo consagrado no Brasil com o Marco Civil da Internet para combater esta problemática é a reserva de jurisdição, na qual é de responsabilidade da Justiça brasileira definir o que deve ou não ser removido. No entanto, este modelo é visto por especialistas como caro e de difícil aplicabilidade. Outra hipótese seria o modelo no qual os provedores de internet teriam o dever de remover conteúdos ilícitos atendendo às reclamações.

O STJ vem preferindo uma aplicação interpretativa textual objetivando a preservação da Liberdade de Expressão. O Marco Civil tem sido adequado para remoção de alguns conteúdos, mas não há ainda uma resposta muito eficiente para esta proliferação nas redes sociais.

A polêmica que envolve o tema vem provocando inúmeros debates em julgados recentes no Superior Tribunal de Justiça. Tais julgados terão suma importância na manutenção de um modelo ou na criação de uma nova perspectiva jurídica para o combate de crimes ocorridos no ambiente virtual.

---

<sup>5</sup> CUEVAS, Ricardo Villas Bôas, Palestra Liberdade de Expressão na Internet, realizada em 07/05/2018

Tendo em vista tal cenário, os provedores de Internet acabam sendo utilizados como meios para a propagação de atos ilícitos e é extremamente oportuno e importante o debate que envolve a responsabilidade civil dos referidos prestadores de serviços por danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiros.

No ano de 2011, o Projeto de Lei denominado Marco Civil da Internet chegou à Câmara dos Deputados, ganhando destaque e caráter de urgência em razão das circunstâncias mundiais com relação ao caso Edward Snowden. Antigo colaborador da CIA e da Agência Nacional de Segurança Americana, Snowden, revelou ao mundo fatos importantes sobre espionagem cibernética, assunto de extrema relevância por envolver a soberania dos países, cada vez mais sofrendo ameaça em razão da ausência de fronteiras quando tratamos de ciberespaço.

Após a aprovação na Câmara dos Deputados o texto foi remetido ao Senado. Naquele momento, especialistas imaginavam que a discussão a respeito de pontos sensíveis se estenderia tendo em vista a importância do tema. Um desses pontos pode ser considerado justamente a responsabilidade civil dos provedores por danos gerados por terceiros. No entanto, o texto foi rapidamente aprovado, possibilitando a aplicação de sanção da Lei no dia subsequente ao evento Netmundial, sediado no Brasil no dia 23 de abril de 2014.

Com o intuito de elucidar o presente estudo, faz-se necessário citar os artigos relevantes do Marco Civil da Internet sobre o tema de responsabilidade civil dos provedores por atos ilícitos de terceiros. Veja-se:

“Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2o A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal.

§ 3o As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4o O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.”

Através de uma breve análise dos artigos mencionados anteriormente, percebe-se que o provedor, em especial o de aplicação, que será elucidado mais adiante, somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, após decisão judicial específica dando ordem para tal.

Um ponto extremamente relevante e que chama a atenção na redação do Marco Civil é o artigo 19. A restrição da responsabilidade dos provedores é justificada com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

Interpretando os direitos e garantias fundamentais trazidas pela Constituição Federal, a CRFB, existe o balanceamento da concessão da liberdade mediante a responsabilidade pelos atos praticados, pois qualquer ato que viole Direitos e Garantias fundamentais, como a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem de terceiros, conforme previsão legal dos incisos V e X do artigo 5º da CRFB<sup>6</sup>, o dano material e moral deverão ser reparados. O grande desafio do tema é justamente no subjetivismo existente no que concerne a identificação dos limites da liberdade de expressão.

Antes do Marco Civil da Internet, existiram alguns câmbios seguidos de uma evolução conceitual por parte dos Tribunais a respeito do universo virtual. Tal evolução se consolidou e se manteve com o Marco Civil, no sentido de garantia da liberdade de expressão e da proteção dos próprios provedores para evitar com que eles se convertessem em sensores prévios.

É notório que o advento e criação de *fakenews* é algo extremamente grave e danoso. Atualmente o ambiente virtual muitas vezes vem substituindo o ambiente real nas relações interpessoais e um ciberespaço proliferado de notícias falsas pode ser extremamente prejudicial para a democracia.

Para Norberto Bobbio, na obra *O Futuro da Democracia*, “*quando o povo se reunia na ágora, o arauto amaldiçoava quem quer que procurasse enganar o povo, para que os demagogos não abusassem de suas artes oratórias. Assim, desde a democracia grega, a atividade política já é equiparada a um espetáculo público, um teatro*”.

Através de uma analogia com os dias de hoje, pode-se considerar que no ciberespaço, assim como na ágora da democracia grega, as pessoas vêm sendo constantemente engandas pela propagação de mensagens falsas de difícil verificação. As *fakenews* afetam negativamente a percepção e a tensão dos cidadãos e acabam muitas vezes tomando o lugar das notícias verdadeiras quando considera-se o número de comentários, curtidas e compartilhamentos de uma

---

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

notícia. Este fato acaba gerando um aumento da polarização dos usuários, sendo extremamente rentável para as redes sociais que aumentam consideravelmente sua receita publicitária.

As *fakenews* apresentam um potencial destrutivo e acabam por reforçar um viés cognitivo, impedindo a reflexividade das pessoas. Vale mencionar que as notícias falsas podem ser extremamente danosas na esfera emocional por produzir crenças e confusão contra os fatos verdadeiros. Para serem desmentidas ou desmontadas elas requerem uma verificação demorada e cara através de um sistema denominado *fakecheck*. Este sistema é responsável por verificar a veracidade de uma notícia.

Uma alternativa que já se desenha no cenário mundial é a criação de um algoritmo capaz de detectar o que é verídico ou não, no entanto isso acabaria gerando uma polêmica ainda maior quando pensamos quem seria responsável em estabelecer os padrões e controlar esse sistema. No entanto, futuramente talvez seja a única solução tendo em vista os exemplos de manipulação de imagem e áudio que tornam impossível ao ser humano distinguir o que falso ou verdadeiro.

O modelo de combate as *fakenews*, consagrado no Brasil pelo Marco Civil da Internet é o da reserva de jurisdição para a remoção do conteúdo ilícito, cabendo ao judiciário determinar a remoção do conteúdo infringente. Para garantir a liberdade de expressão e impedir a censura.

De forma geral, o provedor de aplicação da internet só pode ser responsabilizado por danos que decorram de conteúdo gerado por terceiros se descumprir uma ordem judicial específica e deixe de tornar disponível o conteúdo apontado como ofensivo. Vale salientar que como regra geral do Marco Civil da Internet, o provedor não pode ser civilmente responsabilizado por danos decorrentes de ato de terceiros, sem ordem judicial expressa que indique a remoção, não cabendo uma censura prévia por parte do provedor.

Para elucidar a forma que os tribunais vêm decidindo de forma ampla a respeito do tema, seguem duas decisões do Superior Tribunal de Justiça que reforçam o entendimento consolidado com o Marco Civil da Internet.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO LEGALMENTE IMPOSSÍVEL. CONTEÚDO PÚBLICO.

DIREITO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, DA CF/88; 461, § 1º, DO CPC; E884, 944 E 945 DO CC/02.1. Ação ajuizada em 04.05.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 30.11.2013.2. Recurso especial que discute os limites da responsabilidade dos provedores de pesquisa virtual pelo conteúdo dos respectivos resultados.3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.4. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web de determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.6. **Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.**7. O art. 461, § 1º, do CPC, estabelece que a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos, entre outros motivos, quando impossível a tutela específica. Por "obrigação impossível" deve se entender também aquela que se mostrar ilegal e/ou desarrazoada.8. **Mesmo sendo tecnicamente possível excluir do resultado da pesquisa virtual expressões ou links específicos, a medida se mostra legalmente impossível - por ameaçar o direito constitucional à informação - e ineficaz - pois, ainda que removido o resultado da pesquisa para determinadas expressões ou links, o conteúdo poderá circular na web com outros títulos e denominações.**9. Recursos especiais a que se nega provimento. (Recurso Especial nº 1.407.271 - SP (2013/0239884-1), Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 01/08/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FACEBOOK. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO INFRINGENTE DA INTERNET. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.1. Ação ajuizada em 09/04/2014. Recurso especial interposto em 24/10/2014 e distribuído a este gabinete em 23/09/2016.2. Não subsiste alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões

postas, não havendo no resto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. 4. Falta de prequestionamento sobre dispositivo legal invocado pela recorrente enseja a aplicação da Súmula 211/STJ. 5. **Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não responde objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso.** Precedentes. 6. **Impossibilidade de determinação de monitoramento prévio de perfis em rede social mantida pela recorrente.** Precedentes. Por consequência, inviabilidade de cobrança de multa-diária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ( Recurso Especial nº 1.641.155- SP (2016/0112378-9, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 13/06/2017)

Após uma análise e consolidação de uma visão geral a respeito da aplicabilidade da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, faz-se necessário partir para uma abordagem mais aprofundada das diferentes espécies de provedores e da responsabilização civil de cada um deles no âmbito da violação de direito por parte de terceiros, que é o caso das *fake news*.

## **2 AS VARIAÇÕES DE RESPONSABILIDADE PELAS FAKE NEWS CONSOANTE AS ESPÉCIES DE PROVEDORES DE SERVIÇO DE INTERNET**

Por via de regra, para que haja a responsabilização de um provedor pela publicação de uma *fake news* por terceiros, é preciso analisar se os provedores cumpriram alguns aspectos de prevenção. Podemos citar alguns como a preservação das informações referentes ao ato ilícito, os dados cadastrais e de conexão que possibilitem identificar e localizar o efetivo agente causador do dano.

Caso não seja verificado o cumprimento de tais deveres por parte dos provedores, estes poderão responder solidariamente pela prática delituosa.

Para José Caldas Gois Júnior<sup>7</sup>, *“cresce em todo o mundo uma espécie de consciência de que somente estendendo a responsabilidade solidariamente aos provedores será possível dar efetiva punição aos autores de delitos na Internet. Na verdade, são os provedores os únicos que podem ajudar as autoridades a identificar a fonte de informação e já deram prova, por mais de uma vez, que não farão isso de bom grado. E diante de tal omissão, a responsabilização solidária dos mesmos surge como uma solução possível para evitar a impunidade da rede”*.

Em contraponto a opinião de José Caldas Gois Júnior, os provedores de serviços de Internet, na realidade não podem fornecer os dados de seus usuários sem autorização judicial prévia, ou sem que seus contratos de prestação de serviços permitam de modo taxativo.

Partindo do pressuposto que os deveres do provedor tenham sido cumpridos em sua totalidade, o debate se amplia para os seguintes aspectos. Faz-se necessário saber se o provedor deve ser considerado um mero transmissor, distribuidor ou editor do conteúdo, bem como se deixou de impedir ou fazer cessar tal prática, quando por ordem judicial lhe competia tal ato ou, ainda, se este obtém vantagem econômica direta em razão do ato ilícito praticado por terceiros.

Em regra, a responsabilização de um mero transmissor de informações não apresenta parecer lógico tendo em vista que não exercem controle e tampouco tem conhecimento do conteúdo das informações transmitidas.

Da mesma maneira, o mero distribuidor apenas em circunstâncias especiais pode ser responsabilizado pelo conteúdo que armazena e ao qual possibilita o acesso, quando sua conduta omissiva acarrete a continuidade da prática ilícita.

O controle sobre o conteúdo é que efetivamente torna o provedor responsável pela veiculação de notícia falsa publicada por terceiro, o que justifica a análise da questão caso a caso. Portanto, faz-se necessário uma abordagem a respeito dos tipos provedores, sendo eles de backbone, de acesso, de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo.

---

<sup>7</sup> JÚNIOR, José Caldas Gois Júnior, O Direito na Era das Redes – A Liberdade e o Delito no Ciberespaço, Ed. Edipro, pág 131

## **2.1 PROVEDORES DE BACKBONE E A RESPONSABILIDADE PELAS FAKE NEWS**

O provedor de backbone pode ser traduzido de forma literal como o provedor de “espinha dorsal”. Este interliga o sistema mundial de computadores do qual as empresas privadas prestadoras dos demais serviços de Internet dependem.

Esta espécie de provedor é responsável apenas por oferecer a infraestrutura adequada e necessária para o acesso a Internet. O provedor backbone não interfere na criação de um determinado conteúdo ou no armazenamento de dados e informações.

Neste viés, a responsabilidade civil ficará restrita às proporções da atividade prestada. Em regra, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à responsabilização dessa modalidade de provedor. Este fato se justifica por ser improvável configurar como a relação de consumo interfere no vínculo jurídico estabelecido entre o provedor backbone e os demais provedores de serviços de Internet.

No entanto, a responsabilização originada por atos próprios do provedor backbone poderá ser condenada a reparação de danos causados aos demais provedores de serviços de Internet que utilizam sua infraestrutura, quando houver falhas na prestação de serviço ou defeito em equipamentos e programas informáticos disponibilizados.

A responsabilização do provedor backbone pelo conteúdo relativo a uma notícia falsa se torna algo totalmente inviável quando interpretamos este tipo de provedor como um prestador de serviço estrutural, não possuindo nenhuma espécie de controle com relação aquilo que é publicado e compartilhado.

Em regra, não existe relação jurídica entre provedor de backbone e usuário final do serviço de Internet. Portanto, não caberá a responsabilização dessa espécie de provedor em razão de ato ilícito praticado por terceiro usuário direto do produto ou do serviço.

Diante disso, reforça-se o entendimento de que empresa prestadora de serviço de “espinha dorsal” da Internet não pode ser responsabilizada por ilícitos não praticados diretamente, pois sua função é fornecer a estrutura técnica sem a qual as informações editadas por terceiros não chegariam ao ciberespaço.

O art. 18 da Lei 12.965/2014, Marco Civil da Internet, é taxativo ao citar os provedores de conexão: “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.

Para José Caldas Gois Júnior<sup>8</sup> em O Direito na era das redes: a liberdade e o delito no ciberespaço, “este tipo de empresa não deve assumir nenhum tipo de responsabilidade, tendo-se em conta que sua única função é apenas fornecer a estrutura técnica para que os provedores de acesso à Internet ou provedores de hospedagem possam chegar a ter acesso, de forma tal que a informação chegue ao ciberespaço.”

Portanto, partindo do pressuposto de que provedor de backbone apenas disponibiliza o acesso à infra-estrutura por onde trafegam os dados na rede, este não exerce quaisquer atividade de edição, nem tampouco monitora as informações que trafegam por seus equipamentos, não podendo ser responsabilizado em qualquer hipótese pelo conteúdo decorrente de publicação e compartilhamento de *fake news*.

## **2.2 PROVEDORES DE ACESSO**

Os provedores de acesso são pessoas jurídicas responsáveis por serviços de conexão à Internet. Esta espécie de provedor utiliza a estrutura fornecida pelo provedor de backbone, tornando viável o acesso de outros provedores ou do próprio usuário diretamente à rede, por meio de serviço de conexão. O provedor de acesso fornece ao usuário o endereço eletrônico da conexão, conhecido como IP (Internet Protocol), mecanismo de identificação permanente de usuários da rede.

O provedor de serviço de acesso à Internet estabelece uma relação de consumo com o usuário final do serviço. A responsabilidade civil do provedor de acesso, divide-se em duas: a responsabilidade por atos próprios e responsabilidade em razão de ilícitos praticados por usuários finais de serviço de conexão.

---

<sup>8</sup> JÚNIOR, José Caldas Gois Júnior, O Direito na Era das Redes – A Liberdade e o Delito no Ciberespaço, Ed. Edipro, pág 135

A responsabilidade por seus atos próprios é objetiva, nos termos da aplicação do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor<sup>9</sup>, sendo exigido apenas o nexo de causalidade e a prova da existência do dano. O provedor de acesso responderá em caso de deficiência no serviço de conexão ou em virtude de descumprimento de deveres gerais de conduta. Podem ser citadas como exemplo as falhas na conexão, de velocidade de transmissão de dados inferior à contratada, de interrupção total da conexão, de impossibilidade de acesso a determinadas páginas, dentre outros problemas.

Os provedores de acesso não possuem controle sobre conteúdo de informações disponibilizadas na rede. Estes apenas prestam serviço de conexão, não podendo impedir a visualização de conteúdo disponível na Internet, salvo por ordem judicial expressa para tal. Os provedores de acesso têm o dever de fornecer dados de conexão de usuários, quando estes forem exigidos por decisão judicial. Com isso, caso atribuam de forma equivocada a conexão de um computador à Internet ao nome de determinado consumidor, responderão pelos danos causados.

Por outro lado, a responsabilização civil de provedores de acesso em razão de ilícitos praticados por terceiros é bem distinta da aplicada na responsabilidade por atos próprios. A responsabilização do provedor de acesso por ilícitos cometidos por terceiros não prevê a responsabilização objetiva, visto que o provedor apenas atua como intermediário do acesso à Internet, não exercendo domínio sobre conteúdo de informações veiculadas na rede e os ilícitos praticados por seus consumidores.

Portanto, no caso das *fake news*, o provedor de acesso não deve ser responsabilizado, pelo fato de não possuir ingerência sobre conteúdo veiculado na rede, não possuindo o dever legal de removê-lo em caso de violação de direito.

Enquanto o provedor atuar como mero conduto para o tráfego de informações, equipara-se às companhias telefônicas, não podendo ser responsabilizado por eventuais mensagens difamatórias transmitidas, já que não pode ser compelido a vistoriar o conteúdo de mensagens em cuja transmissão não tem participação nem possibilidade alguma de controle. No entanto, quando no caso

---

<sup>9</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

concreto for possível detectar a presença de controle editorial, fica caracterizada a responsabilidade do provedor, à semelhança do que ocorre com o editor na mídia tradicional.

No art. 18 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), prevalece o entendimento de que provedores de acesso à Internet serão isentos de responsabilidade por conteúdo de dados transmitidos por seus usuários. No entanto, em situações específicas, a responsabilidade dos provedores de acesso por atos ilícitos praticados por seus usuários será subjetiva, decorrendo de eventual conduta omissiva, de negligência ou imprudência, tendo aplicação do art. 186 do Código Civil<sup>10</sup>. Neste caso, haverá responsabilização civil subjetiva de provedores de acesso por ilícitos de usuários, quando estes não colaborarem para a identificação do autor do dano.

A jurisprudência pátria reforça a existência de um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários, conforme observa-se em julgado abaixo.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). INTERNET. DEMANDA ANTERIOR AO MARCO CIVIL (LEI Nº 12.965/2014). AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIO DE PROVEDOR DE ACESSO. DEVER DE ARMAZENAMENTO. POSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DO PEDIDO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. 1. **Controvérsia acerca da obrigação de empresa de acesso à internet fornecer, a partir do endereço de IP ("Internet Protocol"), os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito, em data anterior à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).** 2. Reconhecimento pela jurisprudência de um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Julgados desta Corte Superior. 3. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP. Julgados desta Corte Superior. 4. Considerações específicas acerca da aplicabilidade dessa orientação ao IP dinâmico consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo (IP fixo), mas compartilhado por diversos usuários do provedor de acesso. 5. Cabimento da aplicação de astreintes para o caso de descumprimento da ordem. Julgado específico desta Corte. 6. Incidência do óbice da Sumula 284/STF no que tange à alegação de ausência de culpa ou dolo. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

---

<sup>10</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Vale mencionar que o provedor de acesso deve responder, ainda, quando não interromper a prestação de serviços de conexão ao usuário que utilize o serviço a fim de praticar atos ilícitos, sendo o provedor já informado de tal fato. Neste caso, pode-se concluir que só será possível a responsabilização do provedor de acesso, em razão de ilícitos de terceiros usuários do serviço de conexão, quando descumprido do dever geral de conduta.

### **2.3 PROVEDORES DE CORREIO ELETRÔNICO**

O provedor de correio eletrônico é a pessoa jurídica que fornece serviços que consistem em possibilitar o envio de mensagens do usuário a seus destinatários, mediante o uso de um nome de usuário e senha exclusivos. Este tipo de provedor assegura sigilo de informações armazenadas e permitindo acesso restrito da conta ao titular, mediante nome e senha pessoais.

O artigo 5º, XII, da CRFB<sup>11</sup>, consagrou o direito fundamental de inviolabilidade das correspondências, incluindo as virtuais através de interpretação constitucional visando à máxima efetividade.

Considera-se que o risco de violação da correspondência eletrônica seja superior ao de comunicações convencionais, pois a privacidade de remetente e destinatário de e-mail é ameaçada em razão da facilidade de reenvio, impressão e gravação da mensagem para utilização posterior. Portanto, no momento de envio de uma determinada mensagem, torna-se praticamente impossível ter dimensão do potencial de propagação e compartilhamento na rede.

Por outro lado, o usuário que adquiriu o serviço possui legítima expectativa e confiança na segurança do serviço, ou seja, acredita que o conteúdo armazenado não será lido nem interceptado por terceiros antes de chegar ao destino. Desse modo, considera-se dever do provedor de correio eletrônico tomar as medidas

---

<sup>11</sup> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

necessárias para assegurar a inviolabilidade da correspondência eletrônica. Caso contrário, responderá por atos próprios, em razão de falha na prestação do serviço.

Para Marcel Leonardi<sup>12</sup>, *“o provedor de correio eletrônico responde pelos danos causados ao usuário em razão da má prestação dos serviços, tais como nas hipóteses de falhas ou atrasos no envio e recebimento de mensagens armazenadas, envio indevido de mensagens a destinatários diversos daqueles especificados pelo remetente, devolução de mensagens em razão de erros de configuração ou sobrecarga do servidor, impossibilidade de acesso à conta de e-mail por seu titular, entre outros.”*

Em relação a responsabilização civil do provedor de correio eletrônico em razão de ilícitos praticados por terceiros, como é o caso das propagações de *fake news*, não se imputa dever de indenizar aos provedores, em razão de não existir controle de edição de conteúdo nas contas de e-mail. Tal controle é vedado, podendo ser interpretado como uma violação ao direito à intimidade dos usuários.

Para Erica Brandini Barbagalo<sup>13</sup> *“não responde o provedor de e-mail pormensagens difamatórias ou cujo conteúdo, por qualquer razão, seja ofensivo. De outra forma não poderia ser, uma vez que o provedor de e-mail não exerce controle editorial sobre as mensagens, o que lhe seria inclusive proibido, sob pena de violar o direito à intimidade dos usuários”.*

## **2.4 PROVEDORES DE HOSPEDAGEM**

O provedor de hospedagem é a pessoa jurídica fornecedora de serviços de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, permitindo o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço. Esta espécie de provedor oferece dois serviços distintos: o armazenamento de arquivos em um servidor e a possibilidade de acesso a tais arquivos.

Podemos considerar a relação entre usuário e o provedor de hospedagem como uma relação de consumo. Por consequência, o provedor responderá

---

<sup>12</sup> LEONARDI, Marcel; Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet, 2005, <<https://goo.gl/4tqBnn>>, consulta em 28/05/2018

<sup>13</sup> BARBAGALO, Erica Brandini, Contratos Eletrônicos, Editora Erica Brandini Barbagalo, 2001

objetivamente, nos termos do artigo 14 do CDC, por falhas na prestação de serviços. Vale destacar que este provedor não é responsável pela criação ou desenvolvimento do conteúdo e possui apenas o papel de armazenar arquivos e informações.

Neste caso, o provedor presta apenas o serviço de hospedagem e conseqüentemente não é o titular da página hospedada. Por conta disso, a responsabilidade pelo conteúdo compartilhado é exclusivamente do autor.

Quanto à responsabilização civil do provedor de hospedagem por ilícitos de terceiros, como nos casos de *fake news*, não se configura em razão de conteúdo de informações armazenadas em seus servidores, pois a função primordial destes é fornecer suporte técnico para que dados possam ser acessados por demais internautas, nos limites delimitados pelo contratante. Assim, este possui liberdade para criar, modificar ou extinguir material publicado e armazenado pelo provedor de hospedagem. Não se deve atribuir ao provedor de hospedagem o dever de controle editorial e fiscalização de conteúdo de páginas eletrônicas as quais oferece suporte.

A responsabilidade pelo material armazenado ao autor da informação; não ao provedor contratado para oferecer serviço de hospedagem, visto que este não é titular da página. Dessa forma, ausente em relação ao domínio sobre o conteúdo veiculado nos sites, o provedor de hospedagem não pode ser responsabilizado diretamente por ilícitos de terceiros usuários.

Estabelecendo uma analogia, o provedor de hospedagem faria o papel de um banco, armazenando dinheiro ou objeto sem saber origem ou natureza da coisa guardada. Este exemplo reforça a ideia de que o provedor de hospedagem não é responsável por conteúdo veiculado na rede. Uma interpretação se daria em razão do provedor verificar uma determinada ilicitude e deixar de interromper ou identificar o ofensor. Neste caso teríamos uma omissão por parte do provedor.

Aplicando a cláusula geral de responsabilidade objetiva do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002<sup>14</sup>, transfere ao provedor de hospedagem dever de onisciência sobre o conteúdo veiculado na rede.

Portanto, caso o provedor de hospedagem não seja o agente do ato ilícito e não sabendo de sua existência, não será responsabilizado solidariamente por danos causados. O provedor de hospedagem não possui competência para atribuir juízo de

---

<sup>14</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

valor a respeito da ilicitude do conteúdo armazenado em seus servidores. Caso contrário, isso configuraria uma censura prévia do conteúdo disponibilizado na rede.

Por outro lado, reflete-se acerca da extensão imoderada dos danos, caso a decisão de coibir o ilícito fosse reservada exclusivamente ao Judiciário. A propagação de um conteúdo inverídico no universo virtual pode ocorrer de maneira galopante. A necessidade de aguardar decisão judicial inviabilizaria o caráter preventivo da ação de responsabilização, às vezes, mais útil ao ofendido que a compensação pecuniária.

Por fim, o art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), com o objetivo de assegurar a liberdade de expressão e impedir censura, previu que o “provedor de aplicação de Internet”, nomenclatura abrangente de provedores de hospedagem e conteúdo, “somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica”, não tomar as providências necessárias a tornar indisponível o conteúdo ilícito.

Portanto, o provedor de hospedagem será responsabilizado subjetivamente, quando descumprir ordem judicial específica de remover conteúdo ilícito armazenado nos servidores. Vale destacar que o dispositivo legal não impede a retirada do conteúdo ilícito pelos provedores, após a notificação extrajudicial do ofendido, mas condiciona a responsabilização civil daqueles em razão de omissão em cumprir ordem judicial.

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. **A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte.** Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário

ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. **A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator.** 5. **Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.** 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido.(REsp1568935/RJ RECURSOESPECIAL 2015/0101137-0)

## 2.5 PROVEDORES DE CONTEÚDO

O Provedor de Conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação (ou autores), utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las. São diversos os exemplos de provedores de conteúdo, já que englobam desde pessoas naturais que mantêm um website ou blog pessoal a grandes portais de imprensa.

O Provedor de conteúdo apresenta-se como gênero da qual decorrem três espécies: provedor de conteúdo em sentido estrito, provedor de informação e provedor de busca ou pesquisa.

Parte da doutrina considera as expressões “provedor de conteúdo” e “provedor de informação” como sinônimos, todavia, estudiosos da responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet, especialmente Marcel Leonardi e Fernando Antônio de Vasconcelos, defendem a distinção entre as referidas expressões.

A última classificação foi evidenciada pela Min. Nancy Andrighi. Os provedores de conteúdo em sentido estrito representam as pessoas naturais ou jurídicas as quais disponibilizam na rede mundial de computadores o conteúdo das informações criadas pelos respectivos provedores de informações. São aqueles que disponibilizam as chamadas páginas eletrônicas ou web sites, tratando de conteúdos

os mais diversos possíveis. Dentre os exemplos mais emblemáticos estão os “blogs” e portais de notícias. A marca distintiva dessa espécie de provedor reside no fato do provedor de conteúdo exercer, em regra, controle editorial prévio sobre todas as informações disponíveis em seus *websites*. Em razão dessa característica, poderão ser responsabilizados concorrentemente com os provedores de informações, autores efetivos do conteúdo lesivo.

Destaca-se a responsabilidade civil dessa espécie de conteúdo por atos próprios como sendo objetiva, necessitando, pois, apenas a comprovação do dano e o nexo de causalidade entre a conduta do provedor e o dano. No caso da informação veiculada pelo provedor de conteúdo partir de terceiros, considerados provedores de informação, a responsabilização daquele dependerá da comprovação se o provedor em análise exerce ou não controle editorial sobre o que é disponibilizado em sua página eletrônica.

Tal lógica é semelhante à aplicada à responsabilização das mídias tradicionais, pelas quais respondem concorrentemente ao autor da publicação pelos danos decorrentes da sua publicação, nos termos da Súmula 221<sup>15</sup> do STJ.

Dessa maneira, havendo controle editorial sobre as informações divulgadas pelo provedor de conteúdo, identificado o teor ofensivo da publicação, e mesmo assim o provedor optar por veicular tal ato ilícito, restarão plenamente configurados os pressupostos da responsabilização civil desse. No sentido diametralmente oposto, se o provedor de conteúdo permite a publicação de informações ofensivas de modo instantâneo, em tempo real, sem realizar moderação do conteúdo postado pelos usuários, não há responsabilização do provedor de conteúdo, mas apenas do autor da publicação ofensiva, pois a informação disponibilizada não passou por nenhum juízo de valor do provedor.

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

---

<sup>15</sup> São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço - de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) - mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle. 8. Recurso especial não provido. (REsp1308830/RS RECURSOESPECIAL 2011/0257434-5)

### 3 O CASO PARTICULAR DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Como visto anteriormente, o intenso desenvolvimento tecnológico com o passar dos anos acaba transformando a sociedade como um todo. Os dados e as informações acabam se tornando cada vez mais acessíveis e o universo virtual proporciona maior visibilidade a respeito dos fatos e acontecimentos. As notícias são divulgadas praticamente em tempo real por diversos meios de comunicação e as atualizações se dão de forma simultânea. Esta característica do ciberespaço acaba proporcionando uma mudança de perspectiva em inúmeras questões jurídicas. O acesso a informações em relação a fatos pretéritos é extremamente fácil.

Neste cenário, o direito ao esquecimento vem se sendo pauta para inúmeros debates jurídicos. Em contraponto com as já citadas *fake news*, o direito ao esquecimento é aplicado no âmbito de notícias em tese verídicas, mas que acabam causando inúmeros danos para o sujeito atingido. Para uma análise a respeito do direito ao esquecimento, faz-se necessária uma breve abordagem sobre o direito de personalidade.

Os direitos da personalidade são considerados intransmissíveis e irrenunciáveis e constituem uma fórmula de combate as ofensas exteriores que atingem certos atributos que compõem a pessoa. A preservação dos direitos da personalidade apresentam extrema importância, pois atuam como uma forma de defesa contra danos que afetem a dignidade da pessoa humana.

No âmbito virtual, esta preservação dos direitos de personalidade acaba sendo dificultada, pois algumas informações permanecem na rede por prazo indeterminado. Por exemplo, se uma pessoa cometer um crime e essa notícia propagar-se na rede, esta notícia poderá ser lembrada futuramente, mesmo que com o passar do tempo o indivíduo seja absolvido ou mesmo já tenha cumprido a pena. Tal notícia, apesar de ser verídica, apresenta um grande potencial destrutivo causando grande prejuízo prático e psicológico a pessoa.

Nesse viés, reforça-se a necessidade de proteger a pessoa humana contra práticas e abusos atentatórios a sua dignidade. Uma notícia, apesar de verídica, caso seja empregada fora de contexto ou de forma desatualizada pode ser tão danosa quanto uma *fake news*.

Para Nelson Júnior Nery<sup>16</sup>, “o objeto dos direitos da personalidade é tudo aquilo que disser respeito à natureza do ser humano, como, por exemplo, a vida, liberdade (de pensamento, social, filosófica, religiosa, política, sexual, de expressão), proteção de dados pessoais, integridade física e moral, honra, imagem, vida privada, privacidade, intimidade, intangibilidade da família, autoestima, igualdade, segurança.”

Pode-se considerar que as características do ciberespaço vêm alterando a perspectiva das relações pessoais tornando necessário um aprimoramento quanto à interpretação e extensão dos direitos de personalidade. Deste fato, decorre uma construção contínua no tempo a respeito da proteção não só dos valores considerados tradicionais, mas incluindo também a integridade psíquica do indivíduo em sua plenitude, como os componentes intrínsecos da personalidade, que são aqueles voltados para o interior da pessoa, apresentando os atributos da inteligência e principalmente do sentimento.

Vale salientar que os direitos contemplados no Código Civil não encerram ou restringem a proteção da dignidade da pessoa humana. O pensamento doutrinário, juntamente com a produção legislativa e a jurisprudência estabelecem novos direitos de personalidade com o intuito de alcançar a máxima efetividade na preservação da pessoa.

É justamente nesse contexto que surge o direito ao esquecimento. Para João Gabriel Lemos Ferreira<sup>17</sup>, este é “[...] elemento dos multifacetários direitos da personalidade, funciona como um tipo de isolamento direcionado à informação intertemporal. Não se trata exatamente de um direito de estar só, mas de estar só sem ser obrigado a conviver com pedaços do passado trazidos inadvertidamente por atores sociais interessados apenas na exploração de fatos depositados no fundo do lago do tempo, sem que haja qualquer interesse público na busca de tais recortes da história.”

No viés do direito ao esquecimento, podemos estabelecer um novo aspecto social que é a reputação digital do indivíduo. Ao contrário de gerações anteriores, na qual muitos fatos acabavam caindo no esquecimento, os jovens de

---

<sup>16</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado e Legislação Extravagante, 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 173.

<sup>17</sup> FERREIRA, João Gabriel Lemos. Os direitos da personalidade em evolução: o direito ao esquecimento. In: Direito Civil. Publicação do XXII Congresso Nacional do CONPEDI-UNICURITIBA, p. 94-120.

hoje acabam sendo muito mais impactados por uma determinada ação, partindo do princípio que esta foi exposta na rede. No ciberespaço, as consequências de um determinado ato podem se perpetuar ao longo dos anos. Partindo deste pressuposto, percebe-se a importância da aplicação do direito ao esquecimento, como um mecanismo de tutela.

Importante destacar que a VI Jornada de Direito Civil aprovou o Enunciado 531<sup>18</sup>, que reconhece o direito ao esquecimento como parte da dignidade da pessoa humana. Na justificativa do enunciado, teve-se o cuidado de reforçar que o direito ao esquecimento *“não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.”*

Com isso, conclui-se que o direito ao esquecimento está intimamente ligado a um direito humano e fundamental que é a dignidade da pessoa humana. Por conta disso, entende-se que a pessoa deveria possuir autonomia para decidir o destino das informações relacionadas a ela e que foram lançadas na Internet. Neste viés, o veículo de informação deveria fundamentar através de motivos legítimos a manutenção de uma determinada notícia pretérita no ambiente virtual.

Neste cenário, surge um conflito entre direitos fundamentais. De um lado a liberdade de informação, de expressão e de imprensa, de outro os direitos da personalidade, dentre eles o direito ao esquecimento à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, todos também com status constitucional.

O inciso IX, do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*. Já o inciso X do artigo 5º prevê que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*. No caso do direito ao esquecimento existe um claro conflito entre estes artigos.

---

<sup>18</sup> ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do exdetento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

A Constituição Federal, no que concerne a tutela do direito à informação livre de censura esbarra na concepção que considera que a humanidade deve permanecer no centro do entendimento humano. O inciso III, do artigo 1º, da CRFB<sup>19</sup>, prevê a dignidade da pessoa humana como um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito. Como consequência o homem deve ser tratado como sujeito cujo valor supera aos demais, formando um núcleo intangível de proteção e portanto legitima algum sacrifício a ser suportado, caso a caso, pelos titulares de outros bens e direitos.

Confirmando este entendimento, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, prevê a aplicação do direito ao esquecimento para a exclusão de dados em seu artigo 17º<sup>20</sup> as causas que justifiquem a exclusão de dados pessoais.

Neste viés, seguem algumas jurisprudências que ampliam o debate a respeito da antinomia entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade devendo ser ponderadas as circunstâncias, de modo a estabelecer limites de ambos os direitos e alcançar o saldo mais favorável ao caso que se apresenta.

**Embargos Infringentes nº 1007613-36.2014.8.26.0011/50000**

EMBARGOS INFRINGENTES Oposição contra acórdão não unânime que, reformando decisão de primeiro grau, julgou improcedente ação de obrigação de fazer proposta pelo embargado, objetivando compelir o embargante a excluir de seu site de busca os links que remetam à notícia hospedada em outros sites que supostamente contém material ofensivo à sua dignidade - Cabimento - Site de busca que apenas indica existência de links, não sendo responsável por seu conteúdo - Irrelevância, pois, in casu da veracidade ou não das informações divulgadas - Pretensão que, na verdade, configura tentativa de censura de informação - Hipótese em que cabe ao suposto ofendido demandar a exclusão da notícia diretamente contra a quem a publicou - **Acolhimento da pretensão que configuraria ofensa a direito de terceiro, não participante da lide Direito ao esquecimento - Pleito que cede passo ao direito de informação e acesso a esta - Pedido, ademais, insuficiente para esse escopo, posto que o embargante não detém exclusividade sobre os serviços de busca na Internet** - Precedentes do STJ - Embargos acolhidos.

---

<sup>19</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>20</sup> 17º 1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:

**Apelação Cível nº 1073052-18.2014.8.26.0100**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Ação de obrigação de fazer Autor que pretende sejam excluídos determinados links do site de busca do réu **Sentença de improcedência reforma que se impõe Direito ao esquecimento Exclusão pretendida que não configura censura Direitos da personalidade do autor que devem se sobrepor ao direito da informação** Sentença procedente Recurso provido.

**Apelação nº 1007613-36.2014.8.26.0011**

INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO PROVEDOR DE PESQUISA. EXCLUSÃO DE LINKS COM CONTEÚDOS ILÍCITOS DOS RESULTADOS DE BUSCA. CABIMENTO DO PEDIDO, A FIM DE EVITAR A DISSEMINAÇÃO E PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS DESABONADORAS, E QUE NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE DOS FATOS. PROVEDOR DE PESQUISA QUE POTENCIALIZA E AGRAVA OS DANOS COM SUA ATIVIDADE. ESPECIFICAÇÃO DAS URLs. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em face de provedor de pesquisa, por meio da qual o autor pretende a exclusão de links com conteúdos ilícitos (relacionados a suposta exoneração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em virtude de nepotismo), dos resultados de busca. Sentença de improcedência. Reforma. 2. **Cabimento do pedido, a fim de evitar a disseminação e a propagação das notícias desabonadoras a respeito do autor, e que não correspondem à realidade. Matérias que extrapolam o direito de informação, crítica e manifestação do pensamento.** 3. Provedor de pesquisa que, através de sua atividade, potencializa e agrava os danos da pessoa lesada pelo conteúdo ilícito postado/publicado na rede mundial de computadores. 4. Assim, ainda que o provedor de pesquisa não seja responsável pelos conteúdos das páginas virtuais, e pela censura prévia desses conteúdos, pode ser compelido a excluir as URLs disseminadoras de ilícitos, dos resultados de buscas. 5. Hipótese em que o autor especificou as URLs que pretende ver excluídas, e trouxe documentos indicativos de que os fatos desabonadores informados não correspondem à realidade. 6. Apelação do autor provida. M.V

**Agravo de Instrumento nº 2031385-10.2015.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 26/03/2015**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Tutela antecipada. Decisão que determinou a remoção dos mecanismos de pesquisa relacionados com o fato narrado na inicial e com o nome do autor. **Para solução da antinomia entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade do autor agravado, devem ser ponderadas as circunstâncias, de modo a estabelecer limites de ambos os direitos e alcançar o saldo mais favorável ao caso que se apresenta.** No caso concreto, o direcionamento a páginas que trazem informações relativas ao episódio mencionado, ao se inserir o nome do agravado no site de busca da ré, traz sérios incômodos a este, ainda mais se levando em conta o fato de que o procedimento em que se apurou sua conduta foi arquivado. Direito ao esquecimento. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2031385-10.2015.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 26/03/2015 M.V.)

**Agravo de Instrumento nº 2157556-46.2014.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. em 11/11/2014 M.V.** TUTELA ANTECIPADA. Ação de obrigação de fazer. Divulgação do nome completo do autor em publicação relacionada a ação judicial de tramite sigiloso. **Decisão que ordenou à corrê Google Internet Brasil que deixasse de apontar resultados de busca que direcionassem ao conteúdo em questão**, bem como para que deixasse de indexar quaisquer dados a serem eventualmente inseridos na internet acerca do indigitado conteúdo. Mecanismo de busca oferecido pela corrê que não disponibiliza conteúdo. Impossibilidade de controle e fiscalização sobre material disponibilizado em páginas de terceiros. Impossibilidade técnica de cumprimento das medidas tais como ordenadas na decisão impugnada. Cabimento, em contrapartida, de supressão de links exibidos nos resultados de busca que direcionem o usuário às páginas que exibem o material indesejado. Necessário, contudo, que o autor informe, previamente e de forma precisa, os endereços eletrônicos (URL) que deseja suprimir. Recurso parcialmente provido, por maioria.” (Agravo de Instrumento nº 2157556-46.2014.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. em 11/11/2014 M.V.)

**Agravo de Instrumento nº 2055121-57.2015.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvério da Silva, j. em 30/04/2015)** Agravo de Instrumento. Ação cominatória c.c. indenizatória. Inconformismo em relação à concessão de tutela antecipada (no sentido de que a ré barre o acesso à vídeos com conteúdo pornográfico da autora). Presentes a verossimilhança das alegações e fundado receio de risco irreparável e de difícil reparação, cabe a antecipação da tutela. **No entanto, não se trata de barrar o acesso pelo Google, mas de se excluir e bloquear acesso às URL's que sejam informadas e que possuam o conteúdo que se pretende preservar.** Inteligência ao art. 16, § 3º da Lei 12.965/14. Decisão parcialmente reformada. Agravo parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento nº 2055121-57.2015.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvério da Silva, j. em 30/04/2015)

Em decorrência das divergências que naturalmente suscita, a adoção do direito ao esquecimento ainda gera forte discussão sobre eventual choque com o direito à informação e a liberdade de expressão. Para resolver esse aparente conflito e, a fim de orientar uma decisão mais justa, deve-se criar parâmetros de requisição para aplicação do direito ao esquecimento, tais como: capacidade postulatória, matéria de interesse público e limite temporal. Reconhecido o direito, dois instrumentos para efetivação deverão, ainda, ser analisados e escolhidos de acordo com a exigência do caso: remoção de conteúdo e desindexação.

O primeiro retira completamente a informação da rede, e deve ser aplicado quando não se tratar de pessoa pública ou pessoa anônima envolvida em fato de interesse público.

O segundo instrumento é um meio de atender proporcionalmente a anseios das duas partes, pois apenas deixa de mostrar o conteúdo, no entanto ele ainda poderá ser encontrado satisfazendo o direito a informação

É entendimento pacífico que o direito ao esquecimento suscitará um esforço doutrinário pelos próximos anos, porém, a expectativa é que, diante de uma definição sólida e natureza jurídica consolidada, além de requisitos e instrumentos de efetivação, se torne mais palpável o empenho em aplicar o referido direito na prática jurídica.

Tanto o direito ao esquecimento, quanto as *fake news* atingem diretamente direitos fundamentais consolidados na Constituição Federal e por conta disso devem receber grande atenção dos legisladores, doutrinadores e dos tribunais.

## **CONCLUSÃO**

O debate envolvendo a responsabilidade civil dos provedores no âmbito das *fake news*, assim como a perspectiva gerada pelo direito ao esquecimento podem ser considerados temas de grandes desafios para os operadores do direito. É notório que a tutela de direitos fundamentais no âmbito virtual necessita de maior amparo por parte do Direito.

O modelo consagrado no Brasil com o Marco Civil da Internet para o combate desta problemática gerou uma evolução interpretativa dos tribunais quanto ao tema. No entanto, a positivação desta lei como vimos não encerra a discussão da responsabilidade civil na Internet. O Marco Civil tem sido adequado para remoção de alguns conteúdos, mas não configura uma resposta muito eficiente e eficaz para a proliferação de *fake news* e de notícias pretéritas que afetam diretamente bens constitucionais tutelados, como a dignidade da pessoa humana.

Como visto durante o presente trabalho, a ausência de legislação de maior completude faz com que as decisões dos tribunais ainda sejam muito divergentes, causando uma insegurança jurídica quanto ao tema. A Lei 12.965/14, estabelece um marco para que o assunto seja amplamente discutido em suas diversas vertentes.

O aprofundamento do debate respeitando a função de cada espécie de servidor surge como fundamental para a responsabilização de cada um deles. Os tribunais precisam ser cada vez mais técnicos em suas decisões a respeito do tema,

entendendo a complexidade do assunto e estabelecendo a caracterização de cada sujeito presente no ciberespaço.

Ao definirmos os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, espera-se que haja uma uniformização da jurisprudência tanto no âmbito do reconhecimento da responsabilidade subjetiva e objetiva.

## REFERÊNCIAS

DIAS, José A. Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

PARENTONI, Leonardo Netto. Responsabilidade civil dos provedores de serviços na internet: Breves notas. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível em: Acesso em: maio de 2018 . 140Dados extraídos do relatório de 2009 da ComScore sobre rankings de mecanismos de busca. Para mais informações, acessar: <http://www.comscore.com/Insights/Press-Releases/2010/1/comScore-ReleasesDecember-2009-U.S.-Search-Engine-Ranking>.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, p.289-299,2013

DE SOUZA, Lícia G. B. S..Aspectos da Responsabilidade Civil no Âmbito da Internet. Brasília: Unilegis, p. 2, 2005

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, p.435-440,2012

LEONARDI, Marcel, in TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz e SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.), *Responsabilidade civil: responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação*, São Paulo, Saraiva, p. 27, 2007

ARAGÃO, Valdenir Cardoso. Aspectos da responsabilidade civil objetiva. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 47, nov 2007. Disponível em: . Acesso em: maio de 2018.

JÚNIOR, José Caldas Gois Júnior, *O Direito na Era das Redes – A Liberdade e o Delito no Ciberespaço*, Ed. Edipro, pág 131

BARBAGALO, Erica Brandini, *Contratos Eletrônicos*, Editora Erica Brandini Barbagalo, 2001

BRAGA, Diogo M., BRAGA, Marcus M., ROVER, Aires J. Responsabilidade Civil das Redes Sociais no Direito Brasileiro. In: *Jornadas Argentinas de Informática*, 40., 2011, Florianópolis, Anais... Florianópolis: UFSC, p. 142-150, 2011.

FERREIRA, João Gabriel Lemos. Os direitos da personalidade em evolução: o direito ao esquecimento. In: *Direito Civil. Publicação do XXII Congresso Nacional do CONPEDI-UNICURITIBA*, p. 94-120.

LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio Eletrônico*. Tradução de Fabiano Menke. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Responsabilidade por Publicações na Internet. Rio de Janeiro: Forense, p. 168, 2005

DELGADO, Mário L. Responsabilidade Civil na era da informação. Valor Econômico, São Paulo, SP, maio 2010

SANTARÉM, P. R. S. O Direito Achado na Rede: a emergência do acesso à Internet como direito fundamental no Brasil. Brasília, DF: UnB, p. 47, 2010

CORREIA, Aline A. O Dano Moral e a Prevenção de Dano nas Relações de Consumo. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 11, 2009